

Acórdão: 15.739/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110813-41
Impugnante: Tracbel Rental Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Ferreira Jorge
PTA/AI: 02.000205917-61
Inscr. Estadual: 186.152734.00-69
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Não restou comprovada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pela Autuada, o que determina o cancelamento das exigências fiscais, por errônea eleição do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa que a mercadoria relacionada na DI nº 03/0400358-6, cujo trânsito foi acobertado pela Nota Fiscal nº 0129883, de 23/05/2003, emitida por Cisa Trading S/A, situada em Vitória/ES, foi importada por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à empresa autuada, estabelecida em território mineiro, conforme comprova o pedido de equipamento nº 748 da Autuada para Volvo Sales Administration, efetuado em data anterior ao desembaraço aduaneiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104 a 112.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115 a 122, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Pode até se cogitar, diante dos fatos e das provas carreadas aos autos presentes, que o ICMS da importação é mineiro. No entanto, não se pode afirmar que a sujeição passiva recaia sobre a Autuada.

Os dois únicos fatos que militam contra a Autuada são: 1) ter a mercadoria

saído diretamente da zona portuária para o estabelecimento mineiro; e 2) o pedido de fls. 36. Mas isto, com todo o respeito, é insuficiente para atribuir à Autuada a sujeição passiva.

Realmente, o documento de fls. 16 prova que a Autuada fez um pedido à Volvo, no Brasil, de uma escavadeira. Que a mercadoria fosse nova, e que a mercadoria fosse importada não era condição do pedido. E se tivesse a Volvo tal mercadoria no Brasil, não se cogitaria de qualquer importação, sequer haveria a autuação em voga. Assim, pois, a decisão pela importação se deu pela Volvo do Brasil Veículos, via Cisa Trading S.A. Tanto é que do contrato de câmbio de fls. 27/30 e dos documentos fiscais emitidos consta como destinatário efetivo da mercadoria a Volvo do Brasil Veículos.

Além do mais, o contrato de arrendamento mercantil somente se deu após a nacionalização da mercadoria (documento de fls. 36/46, em 03 de junho de 2003) e se deu com a Volvo Leasing – Arrendamento Mercantil (Brasil) S.A. A Nota Fiscal de venda da Volvo do Brasil Veículos para a Volvo Leasing se deu também após a nacionalização da mercadoria, ou seja, em 23/05/03 e, somente após esta, é que se deu a remessa à Autuada, por conta e ordem da arrendante. A documentação fiscal dá conta das operações que realmente se dão quando da existência de um arrendamento mercantil.

Não estando descaracterizado o arrendamento mercantil, de nada implica a saída direta da zona portuária, mesmo porque, não somente todos os documentos coadunam com a operação retro referida, como também as provas dos autos.

Se o ICMS incidente sobre a importação é mineiro, o sujeito passivo desta obrigação ou é a Volvo do Brasil Veículos ou a Cisa Trading S.A. Mas, não, a Autuada. Aliás, a Auditoria Fiscal, em seu parecer de fls. 115/122 comunga com o entendimento de que quem efetivamente é o importador é a Volvo do Brasil Veículos (fls. 119). Somente contra estas é que poder-se-ia argüir quaisquer das hipóteses da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001. Mas não contra a Autuada.

Destaca, ainda, a Auditoria Fiscal, o fato do lapso temporal entre o desembaraço aduaneiro e a saída efetiva, ou seja, 21 (vinte e um) dias.

Por estas razões, a autuação não pode prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles(Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Ferreira Jorge e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no artigo § 5º, do artigo 137. Participou também do julgamento, o Conselheiro

Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/03/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ

CC/MG